

PARECER N° , DE 2010

Para instruir decisão da MESA DO SENADO FEDERAL sobre o Requerimento nº 47, de 2010, em que o Senador Raimundo Colombo solicita ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior informações relativas às operações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no Estado de Santa Catarina.

RELATORA: Senadora **PATRICIA SABOYA**

I – RELATÓRIO

Por meio do Requerimento nº 47, de 2010, o Senador Raimundo Colombo solicita ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior informações em meio magnético relativas às operações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de valor superior a cem mil reais, envolvendo beneficiários sediados no Estado de Santa Catarina, no período de 2003 a 2009.

O autor afirma que as informações solicitadas são básicas para conhecer a atuação do Banco no Estado por ele representado no Senado Federal e para o controle externo de entidade da Administração Indireta, conforme estipulado no art. 70 da Constituição Federal.

II – ANÁLISE

O Requerimento nº 47, de 2010, atende ao disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, assim como está de acordo com o previsto nos arts. 215, I, *a*, 216 e 217, do Regimento Interno do Senado Federal.

Compreendemos, e louvamos, seus objetivos, que se fundamentam no cuidado com a coisa pública. No entanto, o requerimento em pauta não atende ao estabelecido no Ato da Mesa nº 1, de 2001, em especial quanto à fundamentação exigida no *caput* e no § 1º do art. 8º:

Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

§ 1º O requerimento, de iniciativa de Senador ou Comissão, deverá conter, na medida do possível, dados como nome do titular, número da conta, instituição financeira, de modo a contribuir para a celeridade da coleta das informações solicitadas.

.....

Cabe examinar, de início, se efetivamente o Requerimento trata de *informações sigilosas referentes a operações de instituição financeiras*, como definidas pela Lei Complementar nº 105, de 2001, que *dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, e dá outras providências*.

No Requerimento sob exame, são solicitadas “informações em meio magnético relativas às operações realizadas pelo BNDES, no valor superior a cem mil reais, envolvendo beneficiários sediados no Estado de Santa Catarina, no período de 2003 a 2009”. Tais operações são realizadas necessariamente por meio de instituições financeiras, caracterizando assim a necessidade de que sejam prestadas sob sigilo, conforme o art. 1º da referida Lei Complementar nº 105, de 2001:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

.....

Regressando ao estabelecido no art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, o fornecimento das informações sigilosas solicitadas pressupõe que o requerimento seja fundamentado e esclareça o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à

competência fiscalizadora da Casa. Cabe, portanto, examinar neste sentido a justificação do Requerimento nº 47, de 2010, que assim está redigida:

“As informações solicitadas são básicas para conhecer a atuação do banco no estado que represento e para o controle externo de entidades da administração indireta, conforme estipulado no art. 70 da Constituição Federal”.

Por outro lado, é necessário levar em consideração que o BNDES realizou operações de empréstimos a pessoas físicas e empresas sediadas no Estado de Santa Catarina nos seguintes montantes a cada ano: em 2003, R\$ 2.057,3 milhões; em 2004, R\$ 2.717,3 milhões; em 2005, R\$ 2.524,9 milhões; em 2006, R\$ 2.735,3 milhões; e em 2007, R\$ 3.311,7 milhões. O BNDES não disponibilizou, ainda, os dados regionalizados de suas aplicações em 2008 e em 2009, mas podemos estimar em cerca de R\$ 20 bilhões a soma dos financiamentos concedidos às pessoas físicas e às empresas e organizações de Santa Catarina, no período 2003 a 2009.

Além do elevado montante da soma anual dessas operações, é importante esclarecer que, no tocante às operações com valor superior a certos limites, o próprio Banco realiza os empréstimos. No entanto, a imensa maioria dos financiamentos concedidos é realizada mediante a intervenção de outras instituições financeiras, como agentes financeiros dos programas de crédito de responsabilidade do BNDES, que atua como um “banco de segundo piso”, conformando um “Sistema BNDES”.

Assim, é necessário levar em consideração a grande diversidade de situações que caracterizam a aplicação pelo Sistema BNDES de cerca de R\$ 20 bilhões em Santa Catarina nos últimos sete exercícios. Diante de tal complexidade, caberia exigir que fossem prestadas no Requerimento em análise as informações listadas no § 1º do art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Como conclusão, para a solicitação e o fornecimento de informações relativas a tão amplo conjunto de operações de financiamento, não se dispõe, na justificação do Requerimento, de uma fundamentação nos termos do art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, como também não está esclarecido o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

Em suma, considera-se que não estão consubstanciados no Requerimento sob análise os requisitos para sua admissibilidade, pois a Proposição não atende às normas regimentais estabelecidas no Ato da Mesa nº 1, de 2001, quanto aos procedimentos atinentes aos *requerimentos de informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001*.

III – VOTO

Em face do exposto, recomendo o encaminhamento do Requerimento nº 47, de 2010, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame dos pressupostos jurídicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora